AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.606 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) :CÁCIO LUIZ GIL

ADV.(A/S) :RICARDO COSTAMILAN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) :ELIO MASIERO

INTDO.(A/S) :MARGARETE GARCIA DA ROSA MASIERO

**DECISÃO: 1.** Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REGIMENTAL NO NO AGRAVO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. QUAISQUER DOS 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DE **QUESTÕES** DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

A parte agravante repisa as razões de mérito do agravo interno e dos embargos de declaração. No mais, sustenta a prescrição da pretensão punitiva estatal.

**2.** É manifestamente incabível o agravo regimental interposto em face de decisão colegiada. O art. 317 do RISTF prevê a apresentação desse recurso tão somente contra decisões monocráticas "do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator". Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo regimental em ação rescisória. Inadmissibilidade. Descabimento contra decisão colegiada. Decisão do Plenário. Não conhecimento. Precedentes.

## ARE 768606 AGR-ED-AGR / RS

- 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado desta Corte. Precedentes: AI nº 642.810/BA-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 27/2/09; AI nº 371.297/BA-AgR-ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 25/11/05; RE 370.734/RJ-AgR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/05; RE nº 209.366/SP-AgR, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17/9/99.
- 2. Erro grosseiro, que afasta qualquer cogitação de fungibilidade da medida em embargos de declaração.
- 3. Agravo regimental não conhecido" (AR 1944 AG-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 8/9/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL VOLTADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. É manifestamente incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado. Precedentes.
- 2. Agravo regimental não conhecido." (ARE 647.961 AgR-AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 30/11/2012)
- **3.** Ademais, este é o terceiro recurso que, mais uma vez, não está apto a desconstituir o que ficou decidido ao não se conhecer do agravo em recurso extraordinário, em razão da sua intempestividade.

Este agravo, a exemplo dos declaratórios e do agravo interno anteriormente interposto, revelam-se inteiramente impertinentes, por não haver qualquer fundamento relevante e adequado que justifique a sua interposição. Com efeito, o comportamento da parte agravante mostra-se, na verdade, manifestamente descabido, demonstrando flagrante abuso de direito de recorrer ou de demandar e constitui-se em visível afronta ao dever de prestação jurisdicional. O propósito é o de, tão somente, postergar, indefinidamente, a formação da coisa julgada contrária aos

## ARE 768606 AGR-ED-AGR / RS

seus interesses.

Para coibir práticas como essas, o Supremo Tribunal Federal, construiu, há tempos (RE 179.502 ED-ED-ED/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Plenário, unânime, DJ de 8/9/2000), importante jurisprudência para dar concretude e efetividade a decisões inquestionavelmente insuscetíveis de alteração, como é o caso, a justificar, de forma excepcional, a execução da decisão independentemente da publicação do acórdão. Ao apreciar caso análogo (AI 818.606 AgR-ED-ED/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 14/5/2013), a Segunda Turma assim se manifestou:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. USO ABSUSIVO DO DIREITO **POSSIBILIDADE** RECORRER. DE **IMEDIATO** CUMPRIMENTO DA DECISÃO EMANADA DO SUPREMO FEDERAL. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** TRIBUNAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, A QUE SE PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA DOS AUTOS. I – Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, uma vez que opostos de decisão monocrática. II – O recurso interposto pelo recorrente possui natureza meramente procrastinatória, sem nenhum conteúdo jurídico que viabilize o seu conhecimento, tampouco o seu provimento. Tenta-se, na verdade, a todo custo, impedir o trânsito em julgado da condenação. III - A interposição de sucessivos recursos com finalidade meramente protelatória, autoriza o imediato cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes. IV - Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Determinação de baixa imediata dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão.

## ARE 768606 AGR-ED-AGR / RS

No mesmo sentido: AI 852.123 AgR-ED-ED/RJ, Rel. Min.LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 15/5/2013 e AI 458.072 ED-AgR-EDv-ED/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 27/2/2013.

4. Registre-se que o trânsito em julgado da ação penal ocorreu em 2/10/2012, data em que findado o prazo para a interposição do agravo em recurso extraordinário. Anote-se que a interposição de recurso extemporâneo não tem aptidão para obstar o trânsito em julgado da ação penal.

Por fim, tampouco ocorreu o transcurso do prazo prescricional entre a data do fato (28/06/2004) e o recebimento da denúncia (28/12/2007) e a sentença condenatória (30/11/2010), em razão da pena definitivamente imposta ao recorrente (1 ano e 2 meses).

**5.** Diante do exposto, não conheço do agravo regimental e determino a imediata restituição dos autos à origem para o cumprimento do acórdão recorrido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator

Documento assinado digitalmente